



DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. EDUARDO JORGE)

ASSUNTO:

Proíbe o porte de arma nas condições que estabelece.

DESPACHO: DEFESA NACIONAL - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54)

AO ARQUIVO

em 16 de 12 de 1991

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

91

DE 19

2246

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 1991

(DO SR. EDUARDO JRGE)



Proíbe o porte de arma nas condições que estabelece.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art.24,II
Defesa Nacional
Const. e Justiça e de Redação (Art.54,RI)

Em 19 / 11 / 91. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2246, DE 1991

(Do Sr. EDUARDO JORGE)

Proíbe o porte de arma nas
condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o porte de armas de fogo
por brasileiros e estrangeiros em todo o território nacional.

§ 1º Estão excluídos desta proibição:

- I - militares das Forças Armadas, quando em serviço;
- II - integrantes dos órgãos de segurança pública, quando em serviço;
- III - integrantes em serviço de empresas de segurança privada de funcionamento autorizado pelo Ministério da Justiça, nos termos do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e da Portaria nº 73/89, do Ministério da Justiça;
- IV - integrantes de serviços institucionais de segurança para nacionais de países estrangeiros em visita ou sediados no Brasil, quando em serviço, autorizados pelo Ministério das Relações Exteriores e supervisionados pelo Ministério da Justiça;
- V - praticantes de tiro ao alvo, em atividades de treino ou competição, associados e registrados como tal em clubes de funcionamento au-



torizado pela Secretaria de Desportos da Presidência da República e supervisionado pela Secretaria de Segurança Pública local;

VI - representantes estrangeiros em competição oficial de tiro ao alvo realizada no território nacional reconhecida pela Secretaria de Desportos da Presidência da República, em atividades de treino e competição;

VII - colecionadores, assim registrados no Ministério do Exército e na Secretaria de Segurança Pública local.

§ 2º Obedecido o que prescreve o parágrafo anterior, ficam suspensos os atuais processos em andamento para concessão de Porte de Arma e ficam obrigados os detentores de Portes de Arma já concedidos a devolvê-los ao órgão local da Secretaria de Segurança Pública dentro do prazo de 01 (um) ano, sob pena de multa.

Art. 2º As armas de fogo em poder de cidadãos não incluídos nos incisos de I a VII do § 1º do art. 1º serão recolhidas pelos respectivos detentores ao órgão local da Secretaria de Segurança Pública, mediante recibo e indenização.

Art. 3º Os portadores de arma fora das condições estabelecidas anteriormente estarão sujeitos a multa e apreensão da arma pela autoridade policial.

Art. 4º As armas recolhidas e apreendidas, na forma disposta nos arts. 2º e 3º serão encaminhadas ao Ministério do Exército, para triagem e redistribuição, com os seguintes destinos:

I - distribuição aos órgãos federais de segurança pública;



II - distribuição aos órgãos estaduais de segurança pública;

III - destruição.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os níveis alarmantes de violência que assolam a sociedade brasileira tem relação com a quantidade de armas de fogo em poder da população. O cidadão armado está, na maioria das vezes, despreparado técnica e psicologicamente para o seu uso com eficácia e segurança. O uso intempestivo da arma de fogo por cidadãos assustados, no clima de desconfiança mútua que predomina atualmente nos grandes centros urbanos do país, tem levado a perdas irreparáveis de vidas humanas.

Ocorre também que os cidadãos portadores de armas de fogo são reconhecidamente uma fonte deste material para os marginais da sociedade, em ações de furto e roubo. A reação do cidadão quase sempre resulta na perda da própria vida e de sua arma.

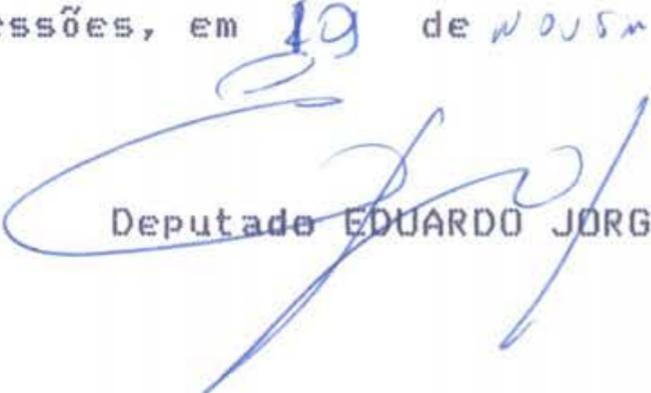
Mais que deblaterar inutilmente contra a crescente violência urbana, cabe a esta Casa tomar atitudes positivas em benefício do desarmamento dos espíritos e da pacificação da sociedade.



O Projeto proposto exclui da proibição os casos específicos de pessoas que, por força da função ou atividade não podem prescindir, em determinadas situações e ocasiões, do uso da arma de fogo. Tais excessões se referem a pessoas que, pela própria atividade, são possuidoras de conhecimento técnico que se presume suficiente para restringir o uso indevido da arma.

Sob todos os aspectos em que for examinada, a medida ora preconizada se caracteriza como positiva, razão pela qual confiamos no apoio de nossos ilustres Pares no sentido de que se transforme em lei.

Sala das Sessões, em 19 de Novembro de 1991


Deputado EDUARDO JORGE

9104mctf.023



DECRETO N.º 89.056, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983

Regulamenta a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que «dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1.º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil na forma da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, e deste Regulamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Defiro. Apensem-se ao PL nº 582/91 os
PLs nºs 1395/91, 1774/91, 1970/91 e
2246/91. Publique-se.
Em 26 / 06 / 92


Presidente

Of. CDN-P-167/92

Brasília, 11 de junho de 1992

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, requieiro a V.Ex^a a apensa
ção dos Projetos de Lei relacionados em anexo, ao PL 582/91,
do Deputado Francisco Diógenes, que "dispõe sobre o porte
de arma".

No ensejo, apresento a V.Ex^a. protestos de eleva
da consideração e apreço.


Deputado JOSÉ AUGUSTO CURVO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- ✓ - PL 1.395/91 , do Dep. Ernesto Gradella, " que dispõe sobre direito de porte de armas pelos diretores de associações, sindicatos, federações, confederações de trabalhadores ou pequenos proprietários rurais";
- ✓ - PL 1.970/91 , do Dep. João Fagundes, "que elimina a contravenção relativa ao porte de arma";
- ✓ - PL 2.246/91 , do Dep. Eduardo Jorge, "que proíbe o porte de arma nas condições que estabelece";
- ✓ - PL 1.774/91 , do Dep. João Fagundes, "que estende a validade do porte de arma a todo o território nacional".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Req. EJ 01/95

Defiro o desarquivamento (RICD, art. 10 dos Projetos de Lei nºs 5.141/90; 5.676/90; 20/91; 1.135/91; 1.174/91; 1.394/91; 1.456/91; 1.920/91; 1.936/91; 2.022/91; 2.023/91; 2.242/91; 2.246/91; 3.744/93; 3.979/93; 4.080/93; 4.182/93; 4.546/94; 4.702/94; 4.810/94; dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 53/91; 199/92 e 432/94. Quanto ao Projeto de Lei nº 3.901/93, considerado prejudicado o pedido, tendo em vista não ter sido o mesmo submetido a arquivamento (RICD, art. 105, III). Publique-se.
Em / / 95

[Assinatura]
PRESIDENTE

Sr. Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 105 Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento dos projetos que passo a citar:

Projetos de Lei: 5141/90, 5676/90, 20/91, 1135/91, 1174/91, 1394/91, 1456/91, 1920/91, 1936/91, 2022/91, 2023/91, 2242/91, 2246/91, 3744/93, 3901/91, 3970/93, 4080/93, 4182/93, 4546/94, 4702/94, 4810/94; 192

Propostas de Emenda Constitucional: 169/93, 172/93, 176/93; *fi poram*
Projetos de Decreto Legislativo: 53/91, 199/92, 432/94.

Agradeço antecipadamente e aguardo breve resposta.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Deputado Eduardo Jorge PT/SP

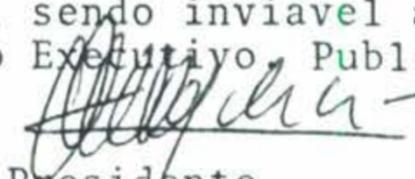


CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Of. CDN-P/029/95

Defiro a apensação ao PL nº 7865/86, dos seguintes Projetos de Lei nºs 7859/86, 2246/91, 4276/93, 268/95, 296/95 e 4903/95.

Indefiro a apensação dos Projetos de Lei nºs 2690/89 e 3223/89, por intempetividade (art. 142, parágrafo único, do R.I.); dos de nºs 4296/93 e seu apenso 4371/93, por tratarem de matéria de objetivo distinto do 7865/86; bem como dos de nºs 4591/94 e 4614/94, por serem oriundos do Senado, sendo inviável apensá-los a Projeto do Executivo. Publique-se. Em 11/05/95.


Presidente

Senhor Presidente

Nos termos do art. 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicitamos a V.Exa. autorizar a apensação dos Projetos de Lei constantes da relação anexa, ao Projeto de Lei nº 7.865/86 - do Poder Executivo (Mensagem nº 261/86) - que "institui o Sistema Nacional de Armas, Munições e Explosivos (SINAE), define crimes e dá outras providências".

Atenciosamente,


Deputado MAURÍCIO CAMPOS
Presidente

A Sua Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta